

RECURSO OFÍCIO: N. 0561/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700100384

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: F\*\*\*\*\* P\*\*\*\*\* IMP . E  
EXP EIRELI - ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 243/21/1ª CÂMARA/TATE

### VOTO

#### 1- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20182700100384 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 24/08/2018, às 12 : 19 horas, por deixar de pagar o ICMS ST, na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2013. Para determinação da base de cálculo do ICMS ST, o valor da operação foi acrescido da margem de valor agregado (MVA) de 35% conforme determina o artigo 27 , 11, "c" do RICMS/RO. Em anexo planilha contendo relação das NF-e e cálculo do crédito tributário e cópias dos Danfes.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação:

art. 53, Inciso X, alínea "a" e "b", 20 , XV e 27, 11 e se todos do RICMS/RO c/ c Art. 75, S 3º Lei 688/96 e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 5 da Lei 688/96. o valor do crédito, segundo o agente autuante , é de R\$29.497 , 90.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT) suscita as seguintes **teses**: Que as operações citadas no Auto de Infração, com as notas fiscais de nº 39951 e 39952, todas emitidas pela empresa Reaflex Produtos de Borracha LTDA, não chegaram ser concretizadas,

tendo o próprio fornecedor anulado as por meio das Nf de retorno n ° 42216 e 42217 emitidas poucos dias depois, cuja cópia segue em anexo. Por fim requer a improcedência do auto de infração e conseqüentemente o arquivamento por ser esta medida, da mais justa e cristalina justiça.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos : Que no caso em tela, devem ser excluídas aqueles documentos citados pelo contribuinte cujas comprovações foram efetivas, portanto, deverá sendo deduzida do crédito os valores referentes das NFes comprovadas , o crédito tributário parcial procedente é de R\$ 4.630,35.

O Sujeito passivo e o fisco não se manifestam após intimação da decisão proferida em instância inferior.

## II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de pagar o ICMS ST, na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2013. Para determinação da base de cálculo do ICMS ST, o valor da operação foi acrescido da margem de valor agregado (MVA) de 35%conforme determina o artigo 27, II, "c" do RICMS/RO. Em anexo planilha contendo relação das NF-e e cálculo do crédito tributário e cópias dos Danfes.

Compulsando os autos, entendo que a tese apresentada na impugnação , foi acolhida em parte pelo Julgador Monocrático, por estar claramente demonstra na defesa que as notas fiscais de n ° 39951 e 39952, todas emitidas pela empresa Reaflex Produtos de Borracha LTDA, não chegaram a ser concretizadas, tendo o próprio fornecedor anulado as por meio das Nf de retorno n ° 42216 e 42217, portanto, foi deduzida do crédito os valores referentes das NFes comprovadas , mantendo-se somente as que não tiveram sua comprovação , sendo declarado o crédito tributário de R\$4.630,35.

TRIBUTO 17 %6	R\$ 1.660,00
MULTA 90 %6	R\$ 1.777,70
JUROS	R\$ 877,25

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 315,40
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 4.630,35

Neste sentido, este julgador concorda com os apresentados pelo julgador monocrático, portanto, deverá ser mantida a decisão proferida em instância inferior de parcial procedente o auto de infração ora analisado.

111- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUNOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº . 20182700100384  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/20  
RECORRENTE • FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : F\*\*\*\*\* P\*\*\*\*\* IMP. E EXP. EIRELI - ME.  
RELATOR • JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO  
: Nº 243/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO Nº 147/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

.. ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST NA ENTRADA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OCORRÊNCIA - O Sujeito Passivo deixou de pagar o ICMS-ST, relativo a entradas de mercadorias no período de 2014. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST de diversas mercadorias, conforme demonstrado nos documentos às fls. 7 a 12, do auto de infração. Foram excluídas as NF-e de nº 39951 e 39952, todas emitidas pela empresa REAFLEX Produtos de Borracha LTDA, pois não chegou a ser concretizada a operação, tendo o próprio fornecedor anulado por meio das NF-e de retorno nº 42216 e 42217. Mantida a decisão de instância singular de parcial procedente do auto de infração. Infração fiscal parcialmente ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUNOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva,

Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS 29.497,90.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
4.630,35.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2022.